



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS

Sessão de 22 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.027

Recurso nº 48.382 - IRF - ANO DE 1983.

Recorrente FARMÁCIA MOURA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

DECORRÊNCIA - IRF - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também a decisão prolatada no processo principal, instaurado por omissão de receita contra a pessoa jurídica, reflete-se lógica, evidente e naturalmente no processo instaurado para cobrança do Imposto de Renda na Fonte com fulcro no art. 8º do D.L. nº 2.065/83, precisamente porque o que está sendo exigido é o imposto na fonte em decorrência da omissão de receita.

Vistos, - relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMACIA MOURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1987.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13433/000.247/85-69

RECURSO Nº: 48.382

ACÓRDÃO Nº: 101-77.027

RECORRENTE Nº: FARMÁCIA MOURA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 17/18, que manteve a exigência tributária, expressa pelo Auto de Infração, de fls. 05, trazendo a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A diferença apurada no resultado da pessoa jurídica, por omissão de receita, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, e, sem prejuízo do imposto na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%".

Em sua impugnação, de fls. 09, simplesmente requer que o julgamento deste processo decorrente ocorra após o trâmite em julgado do processo principal.

A decisão recorrida manteve a autuação originária, "considerando que este processo é mera decorrência do processo lavrado contra a pessoa jurídica".

Em seu recurso, de fls. 23, requer que este processo de imposto de renda na fonte acompanhe o processo matriz nº 13.433/000.246/85-04.

É o relatório.

Acórdão nº 101-77.027

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como a própria empresa alega em suas peças de defesa, este processo é decorrente de um outro instaurado contra ela por omissão de receita. Este deve acompanhar o outro porque o que for decidido naquele se torna prejudgado para este.

Esta é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar, principalmente, pelos acórdãos da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais de nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.238/82 e CSRF/01-0.285/82.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984, através dos seguintes dizeres:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ora, no processo principal foi negado provimento, por unanimidade de votos, através da seguinte ementa:

"IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Se uma empresa tem glosado parte do seu passivo porque ele não se respalda em nenhuma espécie de documentação hábil e idônea, conforme ela mesma atesta em sua defesa, evidentemente este passivo não pode ser considerado como real, presumindo-se que esta parcela do



Acórdão nº 101-77.027

passivo quer ocultar uma receita omitida, até que o contribuinte comprove o contrário".

Conforme dissemos no voto do processo principal, a defesa da empresa consistiu em afirmar que a não comprovação de parte do seu passivo não pode fazer presumir omissão de receita. Portanto, a empresa confessa que parte de seu passivo não foi comprovada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. 


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR